

LEI MUNICIPAL Nº 587/2004, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 209/98, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

LUIZ CARLOS RIBOLDI, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao servidor municipal a percepção de adicional, equivalente a :

- I – 30% (trinta por cento), insalubridade de grau máximo;
- II – 20% (vinte por cento), insalubridade de grau médio;
- III – 10% (dez por cento), insalubridade de grau mínimo.

§ 1º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º A fixação dos graus de insalubridade a título de pagamento deverá ser comprovado por laudo técnico elaborado por profissional habilitado em engenharia e segurança do trabalho, respeitando a validade do mesmo pelo período de um ano.

§ 3º A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo, desde que comprovado através de laudo específico emitido por profissional habilitado em engenharia e segurança do trabalho.

§ 4º A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer :

- a) Com adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.
- b) Com a utilização de proteção individual.

Art. 2º São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional estabelecido no quadro abaixo, as seguintes atividades :

Ordem	Atividades ou operações que exponham servidor a	Percentual
01	Níveis de ruído contínuo ou intermitentes superiores aos limites de tolerância fixados no quadro constante no anexo nº 1 da Lei 6.514 de 22/12/1977.	20%
02	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do anexo nº 2 da Lei supra.	20%
03	Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados no anexo nº 15 da Lei supra.	20%
04	Níveis de radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
05	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
06	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada em local de trabalho.	20%
07	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no quadro nº 1 do anexo nº 15 da Lei supra.	10% 20% 30%
08	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no anexo nº 15 da Lei supra.	30%
09	Envolvendo agentes químicos, considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10% 20% 30%
10	Agentes biológicos.	20% 30%

Parágrafo Único. No item 10, agentes biológicos geradores de insalubridade de grau médio e máximo estão condicionados as seguintes atividades e operações em contato permanente com :

I – GRAU MÉDIO :

a) Hospitais, serviços de emergência, enfermaria, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

b) Hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenham contato com tais animais).

c) Cemitérios.

d) Resíduos de animais deteriorados.

II – GRAU MÁXIMO :

a) Pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como de seu uso, não previamente esterilizados.

b) Carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções animais portadores de doenças infecto-contagiosas(carbunculose, brucelose e tuberculose).

c) Esgotos(galerias, tanques e boeiros cloacais).

d) Lixo urbano(coleta e industrialização).

Art. 3º Para efeito de percepção do adicional, as atividades e operações perigosas deverão estar enquadradas, conforme descrição abaixo :

I – Armazenamento, carregamento e transporte de explosivos.

II – Detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas.

III – Operação de escorva dos cartuchos de explosivos.

IV – Operações de bomba de abastecimento de inflamáveis líquidos e gasosos.

V – Manuseio, armazenagem e transporte de vasilhames, acima de 200(duzentos) quilos, contendo inflamável líquido ou gasoso.

VI – Instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou não, mas com a possibilidade de energização.

Art. 4º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e ou periculosidade de modo integral, o servidor que executar suas atividades em caráter habitual e em situação de exposição contínua, ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo Único. Ao servidor exposto em caráter esporádico ou ocasional, aos agentes nocivos ou perigosos, não terá direito ao pagamento do adicional específico.

Art. 5º Cessará o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, quando :

I – A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela adoção de equipamentos de proteção coletivos – EPCS, ou pela utilização de equipamentos de proteção individual – EPIS, ou medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites toleráveis por lei, que devem ser comprovados por laudo pericial.

II – O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas.

III – O servidor negar-se de usar o equipamento de proteção individual, sendo que :

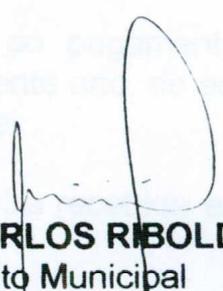
a) Ocorrendo tal fato da inobservância por parte do servidor da utilização dos EPIS, a Administração Municipal, respeitando os procedimentos legais, instaurará a sindicância administrativa passível de consequências, como também poderá dar origem a um processo administrativo disciplinar.

Art. 6º As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Revoga as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 209/98, de 24 de março de 1998.

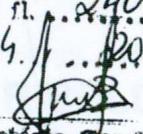
Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, aos 29 dias do mês de abril de 2004.


LUIZ CARLOS RIBOLDI
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei
foi publicada no quadro mural no hall de en-
trada da Prefeitura no dia 29/04/2004

Secretário Geral

REC. NO LIVRO DE Leis
587 a fl. 240
29/04/2004

Secretário Geral

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Governo